Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1541/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24395/2012
PROTOCOLO	: 1321816
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 466/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 143/2012
CONTRATADO	: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMÁTICOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 59.492,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 466/2012, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 143/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA, tendo como objeto a aquisição de pneus , câmaras de ar e protetores de aro destinados aos veículos da frota da Secretaria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 11311/2016 (peça nº 49) onde opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 466/2012), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23079/2016 (peça nº 50) opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira em epígrafe por estar de acordo com as normas regimentais. Sugeriu ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira da Nota de Empenho nº 466/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2012.

O procedimento licitatório (Convite nº 143/2012) e o instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 466/2012), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5554/2014, constante na peça nº. 46, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. E após análise constatou-se que tal documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 59.492,00;
- Notas fiscais: R$ 59.492,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 59.492,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 2 da peça digital nº 17 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ocorre que os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, houve um extrapolamento de mais de 14 dias a este prazo.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 466/2012, originário do procedimento licitatório Carta Convite nº 143/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA, com fulcro no artigo 59,

I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 15 (quinze) UFERMS a Sr. Volmar Vicente Filippin, CPF nº. 139.693.661-00, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO